



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 116-73.2016.6.21.0059

Procedência: VIAMÃO - RS (59.^a ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JORGE LUIZ PRATES CHIDEN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JORGE LUIZ PRATES CHIDEN, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Prefeito de Viamão/RS, pelo Partido Rede Sustentabilidade – REDE, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fl.32), verificou-se que foi declarada arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro de forma irregular no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em que o candidato, em sua manifestação, identifica como real doador o seu candidato a vice-prefeito sem, contudo, fazer prova de tratar-se de produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas, e, no caso dos bens, que integravam seu patrimônio, conforme nota fiscal de compra de bandeiras à fl. 30, o que configura inconsistência grave e demonstra pagamento de despesas eleitorais sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trânsito na conta bancária específica e posterior lançamento como doação estimável em dinheiro. Diante da irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 34) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 36-36v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da do TSE e art. 30, III, da Lei 9.504/97.

Após interposição do recurso, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 46).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 07/03/2018 (fl. 39) e o recurso foi interposto em 08/03/2018 (fl. 40), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato que é advogado, atuou em causa própria (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica da 59.^a Zona Eleitoral verificou que foi declarada arrecadação de R\$ 200,00 (duzentos reais) como recursos estimáveis em dinheiro, de forma irregular, de acordo com o art. 19, *caput*, da Resolução n.º 23.463/2015, sem trânsito na conta bancária específica. tendo como doador o candidato a vice-prefeito, mas sem fazer prova de que se tratava de produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas ou de bens que integravam seu patrimônio.

Nesse sentido foi a sentença, julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 40-42), sustenta o candidato que a irregularidade se trata de mero erro de procedimento do contador, inexistindo dolo, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alega que, uma vez constatada a falha, o candidato a vice-prefeito na tentativa de regularizar a situação firmou declaração que integra o processo, informando ter realizado doação pessoal de serviços por desconhecimento da norma, quando na verdade ele adquiriu 10 bandeiras de campanha pelo preço total de R\$ 200,00 às suas expensas, sem realizar depósito anterior dos valores na conta de campanha.

Não merece provimento o recurso.

II.II.I – Do recebimento de doação financeira registrada como bens estimáveis em dinheiro

O candidato registrou o recebimento de doação no valor de R\$ 200,00, como recursos estimáveis em dinheiro, de forma irregular, de acordo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o art. 19, *caput*, da Resolução n.º 23.463/2015, sem trânsito na conta bancária específica:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Posteriormente, alegou tratar-se de erro material, constatado pelo contador e ocasionado pelo desconhecimento do real conteúdo da norma pelo doador, o candidato a vice-prefeito.

No caso específico, a irregularidade da doação também ocorre em razão de que tais valores financeiros não transitarem em conta bancária específica. Nesse sentido, transcrevo os art. 22, § 3.º e 23, § 4.º da Lei n.º 9.504/97 e os arts. 13 e 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

[...]

§ 3.º **O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato;** comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 23. [...]

[...]

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

A redação dos dispositivos supracitados é clara, no sentido de não ser aceitável a arrecadação de valores financeiros sem movimentação pela conta-corrente de campanha, sob pena de desaprovação da prestação contábil.

Diga-se que a previsão do § 1º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, apenas permite que as doações financeiras de valor inferior a R\$ 1.064,10 sejam feitas mediante depósito bancário, sem necessidade de TED entre as contas do doador e do beneficiário. Não dispensa, portanto, o trânsito da doação, independentemente do valor, na conta bancária.

A falha impossibilita a fiscalização das contas pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, grave e insanável. Nesse sentido, destaco precedentes do TSE e TRE-RS:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. DESAPROVAÇÃO. TRÂNSITO DE RECURSOS IRREGULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A ausência de trânsito de recursos por conta bancária**, a não utilização de recibos eleitorais e **a existência de recursos de origem não identificada são irregularidades graves, que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Precedentes. 2. Se a Corte Regional assentou que a irregularidade verificada impossibilitou o controle efetivo das contas, a reforma dessa premissa demandaria nova avaliação do acervo probatório dos autos, providência vedada nas instâncias especiais. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32257, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 26/10/2015,
Página 54) (grifou-se)

Logo, não merece reparos a sentença que desaprovou as contas nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 26 de junho de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO